

**OS REFLEXOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NO DIREITO
PROCESSUAL DO TRABALHO: PRAZOS PROCESSUAIS E DURAÇÃO
RAZOÁVEL DO PROCESSO***

***THE IMPACTS OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE OF 2015 ON LABOR
PROCEDURAL LAW: PROCEDURAL DEADLINES AND REASONABLE
DURATION OF PROCEEDING***

Cleber Lúcio de Almeida**

RESUMO

O presente ensaio versa sobre os reflexos do Código de Processo Civil de 2015 no direito processual do trabalho, no que concerne à disciplina dos prazos processuais. Antes de examinar o tema colocado em destaque, é indispensável estabelecer a relevância da concretização dos direitos atribuídos aos trabalhadores pela ordem jurídica e definir a natureza da relação entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho, o que constituirá objeto das duas primeiras partes do ensaio. A terceira parte do ensaio versará sobre as alterações que o Código de Processo Civil de 2015 promoveu na disciplina dos prazos processuais e os seus reflexos no processo do trabalho, na perspectiva do direito à duração razoável do processo. Em seguida, serão apresentadas as conclusões principais estabelecidas no exame do tema colocado em destaque.

Palavras-chave: Direito processual civil. Direito processual do trabalho. Prazos processuais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- 1 A RELEVÂNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO**
- 2 NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**
- 3 ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS PRAZOS PROCESSUAIS PROMOVIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO**
 - 3.1 Direito à duração razoável do processo**
 - 3.2 Tempestividade do ato praticado antes do termo inicial do prazo. Interposição de embargos de declaração e prejuízo ao recurso da parte contrária**

* Artigo recebido em 2/5/2016 e aceito em 22/7/2016.

** Juiz do Trabalho. Professor dos cursos de graduação e pós-graduação da PUC/MG. Pós-doutor em Direito pela Universidad Nacional de Córdoba/ARG. Doutor em Direito pela UFMG. Mestre em Direito pela PUC/SP.

- 3.3 Contagem dos prazos em dias úteis**
- 3.4 Recesso da Justiça do Trabalho**
- 3.5 Suspensão de prazos**
- 3.6 Iteração de prazos**
- 3.7 Consequência, para as partes, do decurso do prazo**
- 3.8 Prorrogação de prazo**
- 3.9 Dia do começo do prazo**
- 3.10 Prazo para juízes e tribunais**
- 3.11 Prazos para os auxiliares da Justiça**
- 3.12 Prazo para advogados públicos ou privados, defensor público e membro do Ministério Público**
- 3.13 Prazo especial para litisconsortes**
- 3.14 Privilégio em relação aos prazos**
- 3.15 Organização de pautas**
- 3.16 Convenção processual**
- 3.17 Prazo recursal**
- 3.18 Alegação de nulidade da intimação**
- 4 CONCLUSÕES**
- REFERÊNCIAS**

INTRODUÇÃO

A entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 trouxe à luz o debate sobre os seus eventuais reflexos no direito processual do trabalho, inclusive em relação à disciplina dos prazos processuais. No entanto, como o processo constitui instrumento voltado à realização concreta de direitos, não se pode deixar de examinar, como ponto de partida, a relevância da concretização dos direitos decorrentes da relação de emprego. De outro lado, cumpre também definir a natureza da relação entre o direito processual civil e o direito processual do trabalho. Vencidas essas fases e tendo em vista as premissas nelas estabelecidas, serão examinadas as alterações que o CPC de 2015 promoveu na disciplina dos prazos processuais e sua aplicação no processo do trabalho, na perspectiva do direito à duração razoável do processo.

1 A RELEVÂNCIA DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O estudo do direito processual do trabalho, em especial quando se trate de definir os contornos da duração razoável do processo, não pode deixar de partir do registro da sua finalidade primeira, que é a de criar o instrumental processual capaz de assegurar a tutela adequada e efetiva dos direitos decorrentes da relação de emprego. O direito processual do trabalho serve ao Direito do Trabalho, na medida em que atua como instrumento de sua realização concreta, quando não atuado espontaneamente.

A íntima conexão entre direito processual do trabalho (meio) e Direito do Trabalho (fim) exige que se estabeleça a relevância da concretização dos direitos decorrentes da relação de emprego.

Nesse sentido, não se pode perder de vista a transcendência econômica, humana, social e política do Direito do Trabalho e, com isso, do desrespeito às suas regras e princípios.

O Direito do Trabalho possui:

a) transcendência econômica: os direitos que o Direito do Trabalho reconhece aos trabalhadores visam a assegurar o acesso aos bens materiais necessários para a sua sobrevivência própria e familiar. A transcendência econômica desses direitos é que conduz ao reconhecimento do seu caráter alimentar e à atribuição de natureza superprivilegiada aos créditos a eles correspondentes (§ 1º do art. 100 da Constituição da República e art. 186 do Código Tributário Nacional);

b) transcendência humana: a finalidade do Direito do Trabalho é tutelar e promover a dignidade humana daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho e da manutenção do contrato de trabalho para atender às suas necessidades próprias e familiares. O Direito do Trabalho não visa a apenas garantir a sobrevivência do trabalhador, uma vez que busca assegurar o acesso a bens materiais e imateriais indispensáveis para uma vida conforme a dignidade humana, cumprindo esclarecer que, como aduz Joaquim Herrera Flores

[...] falar de dignidade humana não implica falar de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade humana é um fim material. Um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem com que a vida seja “digna” de ser vivida [...]. A dignidade consiste na obtenção de acesso igualitário aos bens tanto materiais como imateriais que se foram conseguindo no constante processo de humanização do ser humano [...]. Viver com dignidade [...] em termos materiais significa gerar processos igualitários de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da dignidade humana.¹

c) transcendência social: o trabalho humano é um dos fatores de produção de riqueza e da distribuição dessa riqueza devem participar, da forma mais equitativa possível, todos aqueles que para ela contribuem. Desse modo, uma das funções primordiais do Direito do Trabalho é a distribuição da riqueza gerada pelo trabalho humano, o que lhe atribui a condição de instrumento de realização da justiça social, entendida esta como garantia de participação de todos nos benefícios do progresso econômico, social e cultural;

d) transcendência política: o Direito do Trabalho procura criar as condições econômicas (estabelecimento de condições materiais de liberdade como exigência da possibilidade real de participação - acesso a bens materiais

¹ *La complejidad de los derechos humanos: bases teóricas para una definición crítica. In Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global.* Disponível em: <<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/index.htm>>. Sob esse prisma, ofender a dignidade humana do trabalhador significa a ele negar os bens materiais e imateriais que conformam o valor da dignidade humana.

e imateriais que libertem da dependência econômica extrema) e jurídicas (estabelecimento de instrumentos de participação e reconhecimento da classe trabalhadora como agente social) necessárias para a participação dos trabalhadores na tomada de decisões de política econômica e social, observando-se que não há como conceber o Direito do Trabalho fora do contexto da ação política, notadamente porque a definição do seu alcance e conteúdo é uma decisão política.²

A relação de trabalho traduz a troca de trabalho por salário condicionada pela tutela e promoção da dignidade humana do trabalhador, realização da justiça social e construção da democracia, o que encontra respaldo na Constituição da República de 1988, como resulta do art. 1º, III, IV, que inclui a dignidade humana e o valor social do trabalho dentre os fundamentos da República, art. 1º, parágrafo único, que adota a democracia como regime de governo, art. 3º, I, III e IV, que define a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos como objetivos fundamentais da República, art. 7º, *caput*, que legitima a luta pela melhoria da condição social dos trabalhadores, art. 7º, XXVI, que considera constituir direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e dos acordos coletivos de trabalho, art. 8º, que assegura a liberdade de associação profissional ou sindical, art. 9º, que reconhece o direito de greve, art. 11, que reconhece o direito ao entendimento direto com os empregadores, art. 170, *caput* e III, que promove a instrumentalização da atividade econômica à finalidade de assegurar a todos existência digna e atribui função social à propriedade, art. 186, III e IV, que vincula o cumprimento da função social da propriedade ao respeito às disposições que regulam as relações de trabalho e à sua exploração de forma a favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, e art. 193, que adota como base da ordem social o primado do trabalho e, como seus objetivos, o bem-estar e a justiça social.

² Daí a crítica que merece a doutrina segundo a qual é ilícita a greve política, valendo lembrar que, como adverte Joaquim Herrera Flores, “[...] recuperar o político não consiste em entender a política como a busca de um melhor ou pior sistema de governo. Esta perspectiva reduz a ação pública a uma mera gestão de crises. O político é uma atividade compartilhada com outros na hora de criar mundos alternativos ao existente. A dignidade do político não reside unicamente na gestão, mas, também, na criação de condições para o desenvolvimento das potencialidades do ser humano.” (*La complejidad de los derechos humanos: bases teóricas para una definición crítica. In Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global*. Disponível em: <<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/indez.htm>>.). Esse doutrinador acrescenta que é necessário adquirir o poder político e legislativo necessário para “[...] estabelecer sistema de garantias (econômicas, políticas, sociais e, sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento do que foi alcançado por meio das lutas pela dignidade humana de todas e de todos.” (*La complejidad de los derechos humanos: bases teóricas para una definición crítica. In Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global*. Disponível em: <<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/indez.htm>>.). A ação política, portanto, é indispensável ao Direito do Trabalho enquanto direito voltado à tutela e promoção da dignidade humana.

2 NATUREZA DA RELAÇÃO ENTRE O DIREITO PROCESSUAL CIVIL E O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Dispõe o art. 769 da CLT que, “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”, ao passo que, consoante o art. 15 do CPC de 2015, “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Por força dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC de 2015, a aplicação do direito processual civil como fonte do direito processual do trabalho pressupõe a existência de omissão do direito processual do trabalho e a compatibilidade da norma a ser importada do direito processual civil com o direito processual do trabalho e dar-se-á de forma subsidiária (o que ocorrerá quando o direito processual do trabalho não disciplinar um instituto ou uma situação específica) e supletiva (o que se dará quando o direito processual do trabalho disciplinar um instituto ou uma situação específica, mas o fizer de forma incompleta, do ponto de vista da garantia de acesso à justiça e da adequada, efetiva e tempestiva tutela dos direitos assegurados pela ordem jurídica).

O CPC de 2015 não revogou, no particular, a CLT.

Primeiro, porque o CPC não regulou inteiramente as formas e condições para afastar lacunas do direito processual do trabalho. É que o art. 769 da CLT estabelece, como condição para a adoção do direito processual civil como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, a realização de um controle axiológico prévio ou controle prévio de aptidão social³, o que decorre da exigência, nele expressa, de compatibilidade entre o direito processual do trabalho e a norma de direito processual civil a ser importada para aplicação no processo do trabalho, o que não é previsto no art. 15 do CPC de 2015. Incide na hipótese, desse modo, o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Segundo, porque o art. 769 da CLT define, como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, o direito processual comum, ao passo que o art. 15 do CPC como tal define o direito processual civil, observando-se que o direito processual civil não abarca todo o direito processual comum, o que também atrai a incidência do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

³ O art. 769 da CLT está em sintonia com a advertência de Maria do Rosário Palma Ramalho, no sentido de que “[...] a aplicação das normas civis no domínio laboral não prescinde [...] de um controle axiológico prévio, destinado a aferir a adequação, *in concreto*, da norma em questão aos valores laborais - é a operação que GAMILLSCHEG designou controle prévio da ‘aptidão social’ [...] das normas civis na sua aplicação laboral.” (*Da autonomia dogmática do direito do trabalho*. Coimbra: Almedina, 200, p. 998-999), o que alcança as normas processuais. O controle axiológico prévio ou controle prévio de aptidão social, que é expressamente imposto pelo art. 769 da CLT, decorre do caráter especial do direito processual do trabalho e atua como fator de proteção das opções traduzidas pelas suas regras e pelos seus princípios.

Terceiro, porque o direito processual do trabalho é um direito processual especial⁴, na medida em que disciplina a solução de conflitos de interesses de natureza especial - conflitos que envolvem a relação de trabalho, notadamente, a relação de trabalho subordinado -, e a norma especial prevalece sobre a comum. Aplica-se à hipótese, portanto, o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Quarto, porque o CPC de 2015, no art. 1.046, § 2º, reconhece, de forma expressa, que “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”, observando-se que a referência à aplicação supletiva do CPC relaciona o art. 1.046, § 2º com o art. 15, que é exatamente aquele que afirma a aplicação supletiva do CPC no processo do trabalho, ou seja, o próprio CPC de 2015 torna certo que permanece em vigor o art. 769 da CLT.

Anote-se que a não revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015 é afirmada pela Instrução Normativa n. 39/2016 do TST.

A hipótese, portanto, não é de revogação do art. 769 da CLT pelo art. 15 do CPC de 2015, mas de uma relação de complementaridade entre eles:

a) o art. 769 da CLT aduz à compatibilidade necessária para a aplicação do direito processual civil como fonte do direito processual do trabalho, o que é estranho ao art. 15 do CPC de 2015;

b) o art. 15 do CPC permite a aplicação do direito processual civil como fonte supletiva do direito processual do trabalho, o que não é previsto, ao menos expressamente, no art. 769 da CLT.

Ademais, adotando como parâmetro a doutrina do diálogo das fontes, é afirmado que, ao invés de fazer com que uma das normas em destaque se sobreponha à outra, devem elas dialogar entre si, para, a partir desse diálogo, ser estabelecida solução que conduza à realização concreta do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva dos direitos assegurados pela ordem jurídica.

Contudo, a complementaridade entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC de 2015 não se dá ao acaso. Ela deve ser uma complementaridade qualificada, no sentido de que o direito processual civil complementarará o direito processual do trabalho na medida em que contribuir para a concretização dos seus princípios fundamentais, dentre os quais a facilitação do acesso à justiça, a simplificação das formas e procedimentos, a celeridade, a facilitação do julgamento do mérito da demanda e satisfação de créditos objeto de execução e a máxima eficácia das decisões judiciais.

3 ALTERAÇÕES RELATIVAS AOS PRAZOS PROCESSUAIS PROMOVIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

⁴ Ao aludir ao direito processual comum, o art. 769 da CLT deixa claro que o direito processual do trabalho é um direito processual especial.

Diante da limitação própria do presente ensaio, nele somente serão examinadas as alterações promovidas pelo CPC de 2015 na disciplina dos prazos processuais que têm suscitado maiores questionamentos doutrinários.

3.1 Direito à duração razoável do processo

O art. 4º do CPC de 2015 assegura às partes o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Em todos os ramos do direito processual é marcante a preocupação com a rápida solução dos conflitos de interesses submetidos ao Poder Judiciário, o que não é diferente em relação ao direito processual do trabalho, notadamente porque o acesso à justiça e a simplificação de formas e procedimentos, que constituem princípios do direito processual do trabalho, exigem, como seu complemento indispensável, a rapidez na solução dos conflitos de interesses, como forma de reduzir o tempo entre a lesão ou ameaça a um direito e a sua tutela.

Note-se, inclusive, que a CLT impõe ao juiz o dever de velar pela rápida solução dos dissídios (art. 765), o que traduz o direito das partes à duração razoável do processo. O art. 765 da CLT reforça a compatibilidade do art. 4º do CPC de 2015 com o direito processual do trabalho.

Por força do direito das partes e do dever correlato do juiz do trabalho, constitui dever dos órgãos da Justiça do Trabalho: adotar as medidas necessárias à identificação e ao combate dos fatores geradores de morosidade na tramitação dos processos (definição dos pontos de estrangulamento do procedimento), observando-se que divergências meramente doutrinárias e acadêmicas devem ser abandonadas em favor da efetividade da tutela jurisdicional, sem prejuízo da ampla defesa e do contraditório; aplicar medidas de aceleração da solução dos conflitos de interesses consagradas pelo direito processual comum e dispostas para o enfrentamento dos riscos decorrentes da demora na concessão de tutela jurisdicional ao direito deduzido em juízo.

É importante mencionar que o tempo do processo não pode ser diminuído em prejuízo da qualidade da solução do conflito de interesses. O processo tem um tempo próprio, que é determinado, principalmente, pelas garantias constitucionais das partes (que não podem ser atropeladas em nome da celeridade) e pela busca de uma justa solução para o conflito de interesses. Assim como é inadmissível um processo com duração que não seja razoável, também não se pode concordar com a ideia de processo instantâneo, isento de preocupações com as garantias das partes e a justa solução do conflito de interesses. O processo deve ser célere (celeridade) e se desenvolver em um tempo razoável (duração razoável do processo).⁵

⁵ A duração razoável do processo está relacionada com o menor espaço de tempo possível entre a ameaça ou lesão do direito e a sua tutela (celeridade no procedimento e adoção de medidas de urgência, por exemplo) e a razoabilidade do tempo de que dispõem as partes para a defesa útil dos seus direitos e, o juiz, para a prática dos atos de sua competência.

3.2 Tempestividade do ato praticado antes do termo inicial do prazo - Interposição de embargos de declaração e prejuízo ao recurso da parte contrária

É tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (§ 4º do art. 218 do CPC de 2015). Se a parte se antecipa ao termo inicial do seu prazo, o ato por ela praticado é considerado tempestivo. O TST, por meio do item I da sua Súmula n. 434, adotou o entendimento de que “É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado.”, o que não está em sintonia com o disposto no § 4º do art. 218 do CPC de 2015, que é compatível com o direito processual do trabalho, em especial por contribuir para a celeridade processual.

A publicação tem por objetivo dar ciência às partes da decisão. Se essa ciência precede a publicação, o prazo recursal tem início no momento da sua ocorrência, ou seja, o prazo recursal é contado da inequívoca ciência da decisão.

Ainda em relação à tempestividade dos atos processuais, vale anotar que, de acordo com a jurisprudência do TST, “A interrupção do prazo recursal em razão da interposição de embargos de declaração pela parte adversa não acarreta qualquer prejuízo àquele que apresentou seu recurso tempestivamente” (Súmula n. 434, II), o que encontra respaldo nos §§ 4º e 5º do art. 1.024 do CPC de 2015.

3.3 Contagem dos prazos em dias úteis

Consoante estabelece o art. 775 da CLT, os prazos são contínuos, isto é, uma vez iniciados, não são interrompidos nos feriados.

Desse modo, o *caput* do art. 219 do CPC de 2015, segundo o qual, na contagem de prazos processuais⁶ em dias, estabelecidos por lei ou pelo juiz⁷, somente computar-se-ão os dias úteis, não é aplicável no processo do trabalho.

Observe-se que: a) não há omissão no direito processual do trabalho a respeito do tema, na medida em que, de acordo com o art. 775 da CLT, os prazos são contínuos, o que significa que o prazo não se interrompe nos feriados e dias em que não há expediente forense; b) o direito processual do trabalho adota uma postura bem diferenciada em relação aos prazos processuais, para efeito de celeridade processual, citando-se, por exemplo, que, no direito processual comum, o prazo para a interposição de recurso é, em regra, de 15 dias, ao passo que, no direito processual do trabalho, tal prazo é de 8 dias; c) a contagem do prazo em dias úteis não se harmoniza com a celeridade que o direito processual do trabalho imprime ao processo; d) embora não se possa desconsiderar a necessidade de assegurar a qualidade de vida dos advogados, não se pode perder de vista o caráter alimentar de que se reveste o crédito decorrente da relação de trabalho, o que exige a maior celeridade possível do processo e, com isso, a satisfação daquele crédito.

Registre-se que a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST estabelece, no art. 2º, III, não ser aplicável no processo do trabalho o art. 219 do CPC de 2015.

⁶ Prazos processuais são os prazos que devem ser observados no curso do processo. Tais prazos diferem dos prazos materiais, que dizem respeito a prazos a serem observados na prática de atos fora do processo, como se dá, por exemplo, com o prazo de trinta dias para propositura do inquérito para apuração de falta grave.

⁷ A regra, portanto, não alcança prazos convencionais, ainda que estabelecidos por meio de convenção processual.

3.4 Recesso da Justiça do Trabalho

O CPC de 2015 estabelece que o curso do prazo processual será suspenso nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (art. 220, *caput*), período no qual também não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento (§ 2º do art. 220 do CPC). O CPC de 2015 também prevê que, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da justiça exercerão as suas atribuições durante o período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive (§ 1º do art. 220 do CPC de 2015).

Até o advento do CPC de 2015, o recesso da Justiça do Trabalho era o estabelecido no inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/66, segundo o qual, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, “[...] os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.”

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o recesso da Justiça do Trabalho passa a ser aquele estabelecido no seu art. 220, *caput* (entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive), período no qual também não serão realizadas audiências ou sessões de julgamento (§ 2º do art. 220 do CPC), mas em que, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da justiça exercerão as suas atribuições, o que significa que, durante o recesso, serão suspensos os prazos processuais, e que não haverá suspensão da atividade jurisdicional, o que atende ao disposto no inciso XII do art. 93 da Constituição de 1988, segundo o qual a atividade jurisdicional será ininterrupta.

Cumpre mencionar que a Lei n. 5.010/66 somente diz respeito à Justiça Federal *strito sensu*, como resta claro, por exemplo, da definição, nela contida, da jurisdição da Justiça Federal (art. 10) e era aplicada na Justiça do Trabalho em razão da omissão do direito processual do trabalho. A omissão permanece, mas o CPC de 2015, por meio do art. 15, estabelece que essa omissão deverá ser afastada pela aplicação das suas disposições. Com isso, o *caput* do art. 220 do CPC de 2015 passa a ser aplicado no processo do trabalho, no que se refere à definição do recesso da Justiça do Trabalho. É nesse sentido a lição de Marcelo Moura, para quem “[...] com a entrada em vigor do CPC/2015 o recesso forense deve observar o período previsto no art. 220, inclusive para a Justiça do Trabalho.”⁸

⁸ Atos, termos e prazos processuais no CPC/2015 e no processo do trabalho. In MIESSA, Elisson (Org.). *O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 467-484. Em sentido contrário, aduz Manoel Carlos Toledo Filho, comentando o art. 220 do CPC de 2015, que “[...] o presente artigo, a rigor, incidência alguma possui no âmbito da Justiça do Trabalho. É que, como visto, no processo do trabalho os prazos processuais se revestem de natureza contínua e irrelevável, somente podendo assim ser prorrogados ou suspensos por motivo de comprovada força maior. Por outro lado, naquilo que se refere à cessação do trabalho dos juízes e servidores, existe norma própria, prevista no art. 62 da Lei n. 5.010 que estabelece, em seu inciso I, que o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro inclusive deve ser considerado feriado no âmbito da Justiça Federal, aí incluída a Justiça do Trabalho.” (In: SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). *Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2016).

3.5 Suspensão de prazos

Suspende-se o curso do prazo, nos termos do art. 221 do CPC de 2015, por exemplo:

- a) no caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador, registrando-se que, se a parte é assistida por mais de um advogado, o falecimento de um deles não suspende o curso do prazo;
- b) por convenção das partes;
- c) quando houver arguição de impedimento ou suspeição do juiz;
- d) quando for instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas;
- e) quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente ou tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;
- g) durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição.

Essas disposições alcançam o processo do trabalho, inclusive na “semana da execução” e na “semana da conciliação”.

3.6 Alteração de prazos

O CPC de 2015 autoriza o juiz a dilatar os prazos processuais (art. 139, I) e a prorrogar prazos, na comarca, seção ou subseção, onde for difícil o transporte, por até dois meses, estabelecendo que, no caso de calamidade pública, o prazo de dois meses pode ser excedido (art. 222, *caput* e § 2º), mas veda ao juiz a redução de prazo peremptório sem anuência das partes (art. 222, § 1º).

Tais disposições legais são aplicáveis no processo do trabalho, diante da omissão do direito processual do trabalho, observando-se que a CLT autoriza o juiz a prorrogar prazos processuais, sem restrição em relação à sua natureza, isto é, se dilatatórios ou peremptórios (art. 775), o que reforça a conclusão de que é aplicável no processo do trabalho o art. 222 do CPC de 2015.

3.7 Consequência, para as partes, do decurso do prazo

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC de 2015), o que é compatível com o direito processual do trabalho, no qual o desrespeito aos prazos processuais gera, como efeito, a preclusão, tanto para praticar quanto para emendar ato processual.

3.8 Prorrogação de prazo

Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que o expediente for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (§ 1º do art. 224 do CPC de 2015), o mesmo ocorrendo com os prazos que vencerem aos sábados, domingos e feriados (parágrafo único do art. 775 da CLT), isso sem qualquer distinção quanto à sua natureza (decadencial ou prescricional).

Com isso, mesmo os prazos prescricionais e decadenciais que vencerem aos sábados, domingos e feriados serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao do seu vencimento.

Lembre-se de que, nos termos da Súmula n. 385 do TST:

I - Incumbe à parte o ônus de provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que autorize a prorrogação do prazo recursal.

II - Na hipótese de feriado forense, incumbirá à autoridade que proferir a decisão de admissibilidade certificar o expediente nos autos.

III - Na hipótese do inciso II, admite-se a reconsideração da análise da tempestividade do recurso, mediante prova documental superveniente, em Agravo Regimental, Agravo de Instrumento ou Embargos de Declaração.

No processo judicial eletrônico, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços serão automaticamente prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h00 e 23h00; e II - ocorrer indisponibilidade entre 23h01 e 24h00, observando-se que as indisponibilidades ocorridas entre 00h00 e 6h00 dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido, e que os prazos fixados em hora serão prorrogados na mesma proporção das indisponibilidades ocorridas no intervalo entre 06h00 e 23h00, sendo que, nesse caso, o reinício da contagem do prazo em horas ocorrerá a partir da plena ciência das partes ou dos interessados quanto ao restabelecimento dos serviços que estavam indisponíveis (art. 8º da Resolução n. 94, de 23 de março de 2012).

O parágrafo único do art. 775 da CLT e o art. 8º da Resolução n. 94, de 23 de março de 2012, tornam o § 1º do art. 224 do CPC de 2015 compatível com o direito processual do trabalho.

3.9 Dia do começo do prazo

O art. 231 do CPC de 2015 dispõe que, salvo disposição em sentido contrário, considerar-se-á dia do começo do prazo:

a) a data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, o que não se aplica ao processo do trabalho, por força do art. 774 da CLT, segundo o qual o dia do começo do prazo é o próprio dia da notificação, citação ou intimação;

b) a data da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, o que também não se aplica ao processo do trabalho, em razão do disposto no art. 774 da CLT;

c) a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria, o que é aplicável ao processo do trabalho, no qual o prazo começa na data da notificação, citação ou intimação (art. 774 da CLT);

d) a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 (comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem), ou, não havendo este, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou intimação se realizar em cumprimento de carta, o que também não se aplica ao processo do trabalho, ainda por força do art. 774 da CLT;

e) a data de publicação, quando se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico, o que também ocorre no processo do trabalho;

f) o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria, trata-se de solução já estabelecida pelo art. 272, §§ 6º e 7º, compatível com o direito processual do trabalho, tendo em vista o art. 774 da CLT.

Quando houver mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente (§ 2º do art. 231 do CPC de 2015), o que é compatível com o direito processual do trabalho (art. 774 da CLT).

Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilidade da informação no Diário Judicial Eletrônico (§ 2º do art. 224 do CPC de 2015), solução também aplicável ao processo do trabalho.

3.10 Prazo para juízes e tribunais

O juiz e os membros dos tribunais devem praticar os atos que lhes competem nos prazos assinalados na lei.

O CPC de 2015 estabelece, no art. 226, que: 1) os despachos serão proferidos no prazo de cinco dias; 2) as decisões interlocutórias serão proferidas no prazo de dez dias; 3) as sentenças serão proferidas no prazo de trinta dias.

Diante da omissão do direito processual do trabalho, o art. 226 do CPC de 2015 é aplicável ao processo do trabalho, com a ressalva de que tais prazos não serão contados em dias úteis e de que o prazo para julgamento dos embargos à execução e de impugnação do credor à sentença de liquidação é de cinco dias (art. 884 da CLT), não se aplicando à hipótese o prazo estipulado no CPC, visto que não existe omissão na CLT a ser suprida em relação ao prazo em questão.

No CPC de 2015 é previsto que: qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra o juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno (art. 235); distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 dias (art. 235, § 1º); sem prejuízo

das sanções administrativas cabíveis, em até 48 horas após a apresentação ou não da justificativa do atraso, se for o caso, o corregedor do tribunal ou relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em dez dias, pratique o ato (art. 235, § 2º); mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em dez dias (art. 235, § 3º), o que é aplicável ao processo do trabalho.

3.11 Prazos para os auxiliares da Justiça

Os auxiliares da justiça devem respeitar os prazos legalmente estabelecidos, valendo mencionar que, de acordo com o art. 190 do CPC de 1973, o prazo de vinte e quatro horas para remeter os autos conclusos e, de quarenta e oito horas, para executar os atos processuais. Esses prazos foram alterados no CPC de 2015, para um dia e cinco dias, respectivamente (art. 228). Diante da omissão do direito processual do trabalho, esses dispositivos são aplicados no processo do trabalho, ressalvado o prazo de notificação, a ser cumprido pelo Diretor de Secretaria, que é expressamente estabelecido no art. 841 da CLT, lembrando-se, ainda, da contagem do prazo em dias e não em dias úteis.

3.12 Prazo para advogados públicos ou privados, defensor público e membro do Ministério Público

Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado (art. 234 do CPC de 2015), sendo lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal (§ 1º do art. 234 do CPC de 2015).

Nota-se, em relação ao descumprimento de prazos por advogados públicos ou privados, defensor público ou membro do Ministério Público, sensível diferença entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015.

Com efeito:

a) de acordo com o art. 195 do CPC de 1973, se o advogado ou o representante da Fazenda Pública não devolver os autos no prazo legal, o juiz mandará riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar; conforme o art. 196 do CPC de 1973, o advogado ou o representante da Fazenda Pública que, intimado, não devolver os autos dentro de vinte e quatro horas perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo; segundo o art. 196, parágrafo único, do CPC de 1973, apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para procedimento disciplinar e imposição da multa;

b) no CPC de 2015 é previsto que: se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de três dias, perderá o direito de vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo (§ 2º do art. 234 do CPC

de 2015); verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da OAB, para procedimento disciplinar e imposição de multa (§ 2º do art. 234 do CPC de 2015); se a situação envolver membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, a multa, se for o caso, será aplicada ao agente público responsável pelo ato (§ 2º do art. 234 do CPC de 2015).

Assim, deixou de existir a previsão relativa à ordem para riscar dos autos o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que forem apresentados, o que, no entanto, não impede que se desconsiderem alegações e documentos apresentados fora do prazo legal.

Todos esses dispositivos legais são aplicáveis no processo do trabalho, diante da omissão do direito processual do trabalho. Tais dispositivos legais atuam em favor da celeridade processual e, com isso, são compatíveis com o direito processual do trabalho.

3.13 Prazo especial para litisconsortes

De acordo com o art. 229 do CPC de 2015, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.⁹ No entanto, cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas dois réus, é oferecida defesa por apenas um deles (§ 1º do art. 229 do CPC de 2015). É também previsto no CPC de 2015 que o benefício da contagem em dobro do prazo não se aplica aos processos em autos eletrônicos (art. 229, § 2º).

O legislador, quando quis estabelecer privilégio de prazo no processo do trabalho, o fez de forma expressa e ainda o limitou à defesa e ao recurso (Decreto-lei n. 779/69). Isso significa dizer que não existe omissão do direito processual do trabalho a ser suprida pela aplicação do art. 229 do CPC de 2015.

Ademais, a celeridade própria do processo do trabalho, em especial quando se trata de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, impede que nele seja aplicado o art. 229 do CPC de 2015. Com efeito, contando os litisconsortes com distintos procuradores, os prazos processuais seriam elásticos de forma substancial, retardando seriamente o julgamento definitivo do dissídio, quando o processo do trabalho tem como marca característica a celeridade na solução do dissídio (art. 765 da CLT), valendo observar que, sob o prisma do CPC de 2015, mesmo que os advogados atuem no mesmo escritório, o prazo será contado em dobro, o que se mostra de todo injustificável.

3.14 Privilégio em relação aos prazos

Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou

⁹ Foi mantida, assim, a previsão constante do art. 191 do CPC de 1973, com a ressalva da exigência, que não era expressa, no sentido de que os procuradores sejam membros de escritórios de advocacia distintos, e de que dessa regra são excluídos os processos em autos eletrônicos.

fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (Decreto-lei n. 779/69).

Com a entrada em vigor do CPC de 2015, o benefício da Fazenda Pública foi alterado, na medida em que o seu art. 183, *caput* e §§ 1º e 2º asseguram à Fazenda Pública o prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, a ser realizada por carga, remessa ou meio eletrônico, salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público. Aplica-se, aqui, a regra no sentido de que a norma posterior revoga a anterior, o que alcança o Decreto acima referido, ou seja, também, no processo do trabalho, o prazo especial para a Fazenda Pública é limitado à sua contagem em dobro, para todas as suas manifestações, salvo quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público, como se dá em relação aos embargos à execução.

3.15 Organização de pautas

Embora não diga respeito aos prazos processuais, mas que sobre eles terão influência, vale mencionar que, segundo o CPC de 2015 (art. 357, § 9º), “As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora”.

Essa disposição legal é incompatível com o processo do trabalho.

Nas Varas do Trabalho são realizadas doze, treze, quatorze, quinze e até mais audiências por dia, quando nelas atua apenas um juiz, ou o dobro desse número, quando, na mesma Vara, atuam dois juízes. Se as audiências forem designadas com intervalo de uma hora entre elas, será impossível a um mesmo juiz realizar mais do que oito audiências por dia, considerando todos os outros atos que, diariamente pratica na Vara, sob pena de gravíssima afronta à celeridade processual.

3.16 Convenção processual

O art. 191 do CPC de 2015 dispõe que, “De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática de atos processuais, quando for o caso”, observando-se que “O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados” (art. 191, § 1º) e que “dispensa-se a intimação das partes para prática de atos processuais ou a realização de audiências cujas datas tiverem sido designadas no calendário” (art. 191, § 2º).

A hipótese é de verdadeira convenção processual envolvendo as partes e o juiz, tendo por objeto a fixação de prazos para a prática de atos processuais, o que é compatível com o direito processual do trabalho, em especial quando se trate de assegurar, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, a rápida solução do mérito ou satisfação do credor. No entanto, também ao estabelecer, em comum acordo com as partes, o calendário processual, o juiz não pode descuidar da situação de manifesta vulnerabilidade do trabalhador, em especial quando desempregado.

3.17 Prazo recursal

É de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contrarrazoar recursos no processo do trabalho (art. 6º da Lei n. 5.584/70), salvo a hipótese de norma legal fixar outro prazo (os embargos de declaração, por exemplo, devem ser interpostos no prazo de cinco dias, como dispõe o art. 897-A da CLT), o que é reafirmado pela Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, como se vê do seu art. 1º, § 2º, não se aplicando no processo do trabalho, portanto, os prazos recursais fixados no CPC de 2015.

A Lei n. 5.584/70 fixa em oito dias o prazo para a oposição de recursos, ao passo que o art. 897-A da CLT estabelece que os embargos devem ser aforados em cinco dias. Dessa forma, não cabe invocar, na fase recursal, o disposto no art. 219 do CPC de 2015, que, como já foi dito, é incompatível com o direito processual do trabalho.

3.18 Alegação de nulidade da intimação

Nos termos do § 8º do art. 272 do CPC de 2015, havendo nulidade na intimação, a parte deve arguí-la em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Tal solução está em sintonia com o art. 795 da CLT, aplicando-se, portanto, no processo do trabalho.

De acordo com o § 9º do art. 272 do CPC de 2015, não sendo possível a prática imediata do ato diante da necessidade de acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo será contado da intimação da decisão que a reconheça. Também, nesse caso, a parte deverá, na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos, requerer a restituição do prazo.

4 CONCLUSÕES

A transcendência econômica, humana, social e política do Direito do Trabalho exige e justifica a existência de instrumental processual especial, voltado à sua realização concreta, o que não pode ser desconsiderado no exame da aplicação de normas do CPC de 2015 no processo do trabalho.

A relação entre o art. 769 da CLT e o art. 15 do CPC de 2015 não é de exclusão, mas de complementaridade qualificada, na medida em que o direito processual civil será fonte subsidiária e supletiva do direito processual do trabalho, se e na medida em que contribuir para a concretização dos seus princípios fundamentais, dentre os quais a facilitação do acesso à justiça, a simplificação de formas e procedimentos, a facilitação do julgamento do mérito da demanda e satisfação de créditos objeto de execução, a máxima eficácia das decisões judiciais e, em especial, a celeridade.

O CPC deve participar da solução dos problemas enfrentados pelas partes e pelo juiz no processo do trabalho e não ser fonte de novos problemas.

ABSTRACT

This paper addresses the consequences of the Code of Civil Procedure of 2015 on labor procedural law, concerning the discipline of procedural deadlines.

Before examining the topic at hand, it is essential to set forth the relevance of enforcing the rights granted to workers under the law, and define the nature of the relationship between civil procedural law and labor procedural law, which will be the subject of the first two parts of the paper. The third part of the paper will focus on the changes made by the Code of Procedure of 2015 in the discipline of procedural deadlines and its impact on labor proceedings, from the standpoint of the right to reasonable duration of proceeding. The last section will address the main findings regarding the matter in question.

Keywords: *Civil procedural law. Labor procedural law. Procedural deadlines.*

REFERÊNCIAS

- FLORES, Joaquim Herrera. *La complejidad de los derechos humanos: bases teóricas para una definición crítica. In Revista de filosofía del derecho internacional y de la política global.* Disponível em: <<http://www.juragentium.unifi.it/es/surveys/rights/herrera/indez.htm>>.
- MIESSA, Élisson. Atos, termos e prazos processuais no CPC/2015 e no processo do trabalho. *In MIESSA, Élisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho.* 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 467-484.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma. *Da autonomia dogmática do direito do trabalho.* Coimbra: Almedina, 2000.
- TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. *In SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira (Coord.). Comentários ao novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho.* São Paulo: LTr, 2016.